



Manifestação do Controle Interno nº 006/2021/CI-CM

Interessado: Vereador Beto Scain

Assunto: "Solicitação de parecer do Controle Interno (PR nº 2/2021)".

Versam os presentes autos sobre "*solicitação de parecer do Controle Interno*", ao Projeto de Resolução nº 2, de 2021, que dispõe sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme termos do protocolo nº 227/2021 (fl 309), datado de 09 de fevereiro, neste momento o processo apresenta 309 (trezentas e nove) páginas.

O expediente é inaugurado pelo texto normativo do projeto de resolução nº 2, de 2021 (fl 1).

"Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º - Fica aprovada, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 481/20, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi, Prefeito Municipal, que se manifestou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Apresenta documentos enviados ao Tribunal de Contas, com destaque para o "PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO" (fl 149), que embora tenha concluído pela regularidade das contas, efetuou recomendações, quais sejam:

I – Baixo desempenho de algumas receitas em relação às estimativas, em especial da categoria econômica Receitas de Capital que atingiu 48,34% da sua previsão na LOA e, das origens Operações de Crédito, Alienação de Bens e Transferências de Capital, as quais tiveram arrecadações que representaram, respectivamente, 67,58%, 29,83% e 35,82%, evitando-se, assim que o orçamento da despesa esteja superdimensionado tendo como fontes essas receitas que não se realizaram.

II – Várias dotações orçamentárias da LOA foram executadas parcialmente ou, em alguns casos, não foram executadas. Algumas se justificam pela não realização da receita. Porém, outras, tiveram outros motivos, como "licitação não encaminhada", "licitação não concluída", "frustração em processos licitatórios" ou por decisão administrativa. Como também, a "falta de equipe para elaboração de projetos" ou, "não tiveram projetos encaminhados".



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000311

No primeiro exame realizado perante o Tribunal de Contas, conforme termos da "Instrução N°: 2581/2020 - CGM" (fls 249 a 287) a unidade técnica apontou "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", concluindo pela "emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas."

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas Sr. Lúcio de Marchi (Prefeito Municipal no período 2017-2020) apresentou esclarecimentos conforme "Ofício n° 0473/2020-GAB" (fls 292 a 296), indicando que a diferença em relação ao aporte, refere-se a valores devidos e repassados pela Câmara Municipal de Toledo.

Em reexame contido na "Instrução N°: 3218/2020 - CGM" (fls 297 a 300) a prestação de contas do exercício de 2019, foi considerada regular, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, nos termos do "Parecer 488/20" (fls 301 e 302).

Por fim, dada às manifestações uniformes pela regularidade das contas, a Segunda Câmara do TCEPR votou, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, conforme "ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 481/20 - Segunda Câmara" (fls 303 e 304), com "CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 1190/20 - S2C" (fl 306) emitida em 12 de novembro de 2020.

É o relatório.

Cabe destacar que o "Ofício n° 5/2021 - GAB. B. S." (fl 309) solicita "parecer do controle interno a respeito da legalidade do supramencionado projeto", ante à ausência de quesitos para manifestação por parte desta Controladoria, é imperioso esclarecer que nos termos da Constituição Federal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade será exercida pelo sistema de controle interno¹.

Desta forma, delimita-se a manifestação desta Controladoria aos aspectos constitucionais, sendo assim, considerando tão somente os documentos apresentados, não há outra conclusão, se não aquela emanada pelo colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, a regularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Toledo no exercício de 2019.

Caso o Senhor Relator Vereador Beto Scain, entenda pertinente análise quanto aos aspectos atinentes ao processo legislativo, em sendo o caso, a proposição deve ser remetida à Assessoria Jurídica, conforme dispõe os incisos I e

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000312

II, do artigo 12, do ATO N° 29, de 23 de maio de 2019.²

Esta manifestação não elide nem respalda fatos não detectados no trabalho desenvolvido, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Toledo, 12 de fevereiro de 2021.

David Calça
Controlador Interno

2 Art. 12 - A Assessoria Jurídica tem as seguintes competências essenciais:

- I - orientar, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;
- II - elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;